

AULA ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS
Prof. Paulo Henrique de Oliveira

CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Conceito legal	CF art. 145 III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
	CTN art. Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
Características	Tributo vinculado
	Tributo afetado (receita vinculada)
Competência	Ente que realizou a obra
Necessidade de valorização efetiva	

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS (*Empréstimo forçado*)

Conceito	“Empréstimo compulsório é o dever fundamental consistente em <u>prestação pecuniária</u> que, vinculada pelas liberdades fundamentais, sob diretiva do princípio constitucional da capacidade contributiva, com a finalidade de obtenção de receita para as necessidades públicas e <u>sob promessa de restituição</u>, é exigida de quem tenha realizado o fato descrito na em lei elaborada de acordo com a competência especificamente outorgada pela Constituição.”(RICARDO LOBO TORRES, P. 423)
-----------------	---

Previsão constitucional	Art. 148. A União, <u>mediante lei complementar</u> , poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a <u>despesas extraordinárias</u> , decorrentes de <u>calamidade pública</u> , <u>de guerra externa ou sua iminência</u> ; II - no caso de <u>investimento público</u> de caráter <u>urgente</u> e de <u>relevante interesse nacional</u> , observado o disposto no art. 150, III, "b". Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório <u>será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição</u> .	
Caracteres gerais	Tributo <i>a priori</i> não vinculado (pode ser vinculado dependo da lei que o institua)	
	Tributo restituível	
	Competência exclusiva da União	
	Receita vinculada	
Hipóteses de instituição	Despesa extraordinária	Calamidade pública (ainda que local, regional). Doutrina entende necessário a decretação de estado de calamidade pública para a instituição
		Guerra externa ou sua iminência – não compreende “guerra interna”, conflitos internos
	Investimento público	Urgente <u>E</u> Relevante interesse nacional – investimento tem que ser de caráter nacional
	Não recepção pela Constituição	CTN Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios: <u>III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo</u> .
Restituição	CTN Art. 15 Parágrafo único. A <u>lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo</u> e as <u>condições de seu resgate</u> , observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.	
	Restituição na espécie que foi recolhido – dinheiro	
Empréstimo compulsório e anterioridade	Calamidade pública e guerra : Não subordinado ao princípio da anterioridade de exercício e nonagesimal.	
	Investimento público: Subordinado ao princípio da anterioridade de exercício e nonagesimal.	

Previsão constitucional	Art. 148. A União, <u>mediante lei complementar</u> , poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a <u>despesas extraordinárias</u> , decorrentes de <u>calamidade pública</u> , <u>de guerra externa ou sua iminência</u> ; II - no caso de <u>investimento público</u> de caráter <u>urgente</u> e de <u>relevante interesse nacional</u> , observado o disposto no art. 150, III, "b". Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório <u>será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição</u> .	
Caracteres gerais	Tributo <i>a priori</i> não vinculado (pode ser vinculado dependo da lei que o institua)	
	Tributo restituível	
	Competência exclusiva da União	
	Receita vinculada	
Hipóteses de instituição	Despesa extraordinária	Calamidade pública (ainda que local, regional). Doutrina entende necessário a decretação de estado de calamidade pública para a instituição
		Guerra externa ou sua iminência – não compreende “guerra interna”, conflitos internos
	Investimento público	Urgente <u>E</u> Relevante interesse nacional – investimento tem que ser de caráter nacional
	Não recepção pela Constituição	CTN Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios: <u>III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo</u> .
Restituição	CTN Art. 15 Parágrafo único. A <u>lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo</u> e as <u>condições de seu resgate</u> , observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.	
	Restituição na espécie que foi recolhido – dinheiro	